

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DELEGADO WALDIR)

Estabelece a responsabilização dos Estados e dos Municípios pelo óbito de cidadãos decorrente da não alocação de recursos públicos federais em programas e políticas públicas de combate, erradicação e redução da pandemia da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a responsabilização dos Estados e dos Municípios na hipótese em que for comprovada a conduta omissiva da Administração Pública, decorrente da não alocação de recursos públicos federais em programas e políticas públicas de combate, erradicação e redução da pandemia da COVID-19, sempre que dessa omissão advier o óbito de cidadãos, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 2º Os Estados, Distrito Federal e Municípios e as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, decorrentes da não alocação de recursos públicos federais em programas e políticas públicas de combate, erradicação e redução da pandemia da COVID-19, sempre dessa omissão advier o óbito de cidadãos, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 1º Caberá também a responsabilização do gestor público estadual e municipal quando comprovada a conduta ímproba, em virtude dos desvios ilícitos dos recursos públicos federais.

§ 2º A comprovação da conduta omissiva a que alude o *caput* e o § 1º ocorrerá pela análise da Prestação de Contas dos Convênios e dos Acordos firmados entre a União, os Estados e os Municípios.



Art. 3º Serão beneficiárias da indenização prevista nesta Lei os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau ou por adoção daqueles que vieram a óbito em decorrência da COVID-19, nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O ressarcimento ocorrerá mediante indenização fixada por juiz competente, em ação civil proposta pelo familiar, a partir dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidades aplicados ao caso concreto.

Art. 4º Fica autorizado ao Ministério Público do respectivo ente federativo a ajuizar ação civil de improbidade administrativa, a fim de responsabilizar individualmente o gestor, na hipótese em que for constatada a gestão ímproba dos recursos públicos pelos gestores estaduais e municipais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende estabelecer a responsabilização dos Estados e dos Municípios na hipótese em que for comprovada a conduta omissiva da Administração Pública, decorrente da não alocação de recursos públicos federais em programas e políticas públicas de combate, erradicação e redução da pandemia da COVID-19, sempre que dessa omissão advier o óbito de cidadãos, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, a União repassou, em caráter excepcional, cerca de R\$ 64 bilhões de reais aos governos estaduais e municipais até 12 de dezembro de 2020, a fim de subsidiar os entes federativos no combate à pandemia da COVID-19¹.

Contudo, há inúmeras investigações da Controladoria Geral da União em colaboração com a Polícia Federal, que constatarem condutas

¹ Visto em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/dezembro/governo-federal-destinou-r-64-bilhoes-para-auxiliar-estados-e-municipios-no-enfrentamento-a-covid-19>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Walden

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214313167800>



omissivas dos Estados e Municípios na utilização dos recursos federais². Diante do aumento do número de óbito decorrente da COVID-19 no país, mostra-se necessária a responsabilização dos mencionados entes federativos, com o propósito de reparar o dano moral experimentado pelos familiares.

Nesse ponto, constatada a má-fé dos gestores públicos em razão dos desvios ilícitos dos recursos federais, torna-se imprescindível a responsabilização subjetiva, a fim de assegurar a probidade e a efetividade na Administração Pública, sobretudo, em momentos de crise.

Com efeito, o presente diploma dispõe sobre o ressarcimento às famílias, cujos familiares vieram a óbito, em razão dos sintomas da COVID-19, desde que comprovada a omissão do ente federativo na Prestação de Contas do Convênio, pelo qual foram repassados os recursos federais.

No que pertine à responsabilidade dos Estados e Municípios, cabe ressaltar que os entes públicos respondem objetivamente pelos prejuízos morais sofridos pelas famílias afetadas por sua incompetência em gerir a crise sanitária. Esse entendimento é categoricamente afirmado pela Constituição da República, conforme o art. 37, § 6º:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]*

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Frisa-se que a responsabilidade objetiva independe de comprovação do dolo ou da culpa dos Estados e dos Municípios, desde que evidenciada a conduta omissiva nas prestações de contas do Convênio. Tal

²Visto

em: https://static.poder360.com.br/2021/03/Operacoes_Fraudes_e_Corrupcao_da_Covid_19_1o_mar_21.pdf.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214313167800>



responsabilização é concretizada no art. 4º desta Lei. Nesse sentido é a doutrina do professor Alexandre Santos de Aragão³:

“[...] em relação à responsabilidade do Estado por omissão, a doutrina e a jurisprudência dominantes exigem a presença do elemento culpa, sendo suficiente para caracterizá-la provar que a situação impunha um dever de agir ao Estado, e esse ficou inerte por dolo, desídia ou negligência, ainda que anônima do serviço (sem identificação de um servidor concretamente culpado). [...]”

Portanto, a omissão, quando caracterizar um ilícito administrativo e gerar danos – individuais, coletivos ou difusos –, desencadeará, além naturalmente do dever de agir para suprir a omissão, a responsabilidade civil da pessoa pública que não cumpriu o seu dever.”

Com efeito, a comprovação da conduta omissiva do ente público ocorrerá mediante análise da Prestação de Contas dos Convênios ou dos Acordos firmados entre a União, os Estados e os Municípios, no âmbito dos órgãos públicos federais, conforme dispõe o art. 3º desta Lei.

Desse modo, constatada a conduta omissiva do ente federativo, ficará autorizado ao familiar, que sofreu prejuízos morais pelo óbito de parente por sintomas da COVID-19, ajuizar a ação civil competente para reparar o dano. Nesse ponto, a indenização será fixada de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicados ao caso concreto.

Por outro lado, na hipótese em que for constatado o ato ímprobo do gestor público, em razão dos desvios dos recursos públicos federais, torna-se dever desta Casa Legislativa estabelecer a responsabilidade de acordo com a Lei nº 8.429/1992.

Nesse momento, autoriza-se a comunicação imediata ao Ministério Público para o ajuizamento da ação civil competente, nos termos do art. 5º desta lei. Esse é o entendimento do professor Alexandre Santos de Aragão⁴ :

³ ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book.

⁴ ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. (1 recurso online). ISBN 978-85-309-4882-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4882-5>. Acesso em: 20 mai. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214313167800>



“O fato de o Estado ser primariamente responsável pelos danos causados pelos seus comportamentos **não quer dizer que os agentes públicos que materialmente executaram tais comportamentos também não possam sê-lo, mas dessa responsabilidade se exigirá a ilicitude.** Ou seja, **os agentes públicos só são responsáveis pelos danos que, nessa qualidade, causarem, se tiverem culpa ou dolo (responsabilidade subjetiva).**”

A presente Lei estabelece no art. 2º que a responsabilização dos gestores públicos ocorrerá somente quanto comprovado o dolo pela má-fé do agente na prática do ato ímprobo.

Portanto, percebe-se que as disposições do presente diploma objetivam reparar o prejuízo moral sofrido por familiares, mediante indenização fixada por juiz competente, quando comprovada a responsabilidade objetiva do ente federativo.

Certos de que a presente proposição preserva os princípios democráticos constitucionais de manutenção das ordens pública e econômica, enquanto constitui importante marco no combate à pandemia da COVID-19, pedimos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DELEGADO WALDIR

2021-4308



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214313167800>

